



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 130/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ n. 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, mediante autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO nº 25.340, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **DV AGRONEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 23.881.497/0001-08, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **DOMINGOS VILEFORT ORZIL**, inscrito no CPF sob o nº ***.677.611-**, e **MARIZA TEREZINHA COSTA VILEFORT**, inscrita no CPF nº ***.860.851-**, usufrutuária vitalícia da totalidade das quotas da SEGUNDA ACORDANTE; assistida por seu procurador constituído com poderes especiais, **GLAUBER COSTA PONTES**, OAB/GO nº 18.772, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036012746, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 283/GOINFRA/PR-PROSET-CJ ([93244457](#)), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pela SEGUNDA ACORDANTE, proprietária dos imóveis rurais denominados **Fazenda Primavera**, registrado sob a matrícula nº 22.378 (93099696), e **Fazenda Primavera - Parte 2**, registrado sob a matrícula nº 21.947 (93123974), ambos no Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Hidrolândia - GO, necessários à implantação, ampliação, conservação, pavimentação e aprimoramento da Rodovia GO-589, no Trecho: BR-153 Hidrolândia/GO - Distrito de Santa Maria.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 128/2026 (91801765), concluiu-se que o valor de mercado referente à área de 9,3280 hectares da matrícula 22.378 foi avaliado no total de R\$ 595.000,00 (Quinhentos e noventa e cinco mil reais), e com o Laudo de Avaliação nº 139/2026 ([91710281](#)), concluiu-se que o valor de mercado referente à área de 4,4217 hectares da matrícula 21.947 foi avaliado no total de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais), de modo que o valor de mercado referente às áreas totais expropriadas foi avaliado no montante total de R\$ 862.000,00 (oitocentos e sessenta e dois mil reais), tendo sido as áreas declaradas como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.700, de 2 de

junho de 2025 ([78831261](#)).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA ACORDANTE não aceitou realizar a doação das áreas de 9,3280 hectares e 4,4217 hectares, de acordo com o Termo de Discordância de Doação ([93119298](#)), todavia, anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme verifica-se no Termo de oferta de indenização, devidamente assinado ([93119203](#)). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1458/2026/GOINFRA/FI-GEORC ([93203382](#)), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico nº 283/GOINFRA/PR-PROSET-CJ ([93244457](#)), apresentando as seguintes considerações:

2.21. No que tange à existência de gravames, **verifica-se que as quotas sociais da referida pessoa jurídica de titularidade dos sócios Ivan Costa Vilefort, Domingos Vilefort Filho e Vinicius Costa Vilefort encontram-se gravadas com usufruto vitalício em favor de Domingos Vilefort Orzil e Mariza Terezinha Costa Vilefort**, conforme Escritura Pública de Doação de Dinheiro lavrada em 29/12/2015 (Cartório Índio Artiaga, Livro 5429-N, folha 023) e consolidada na Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto do Contrato Social Consolidado da empresa (SEI nº 78525380). **A existência de usufruto vitalício sobre as quotas da pessoa jurídica proprietária não impede a finalização do processo expropriatório, uma vez que os imóveis rurais pertencem diretamente ao patrimônio da empresa DV Participações e Empreendimentos LTDA, e não às pessoas físicas dos sócios. Ademais, a desapropriação, por ser forma de aquisição originária da propriedade, extingue eventuais ônus sobre a parcela desapropriada, operando-se a sub-rogação real do direito sobre o preço da indenização, nos exatos termos do artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.**

2.22. Como a expropriada DV Participações e Empreendimentos LTDA, assistida por seu procurador, Dr. Glauber Costa Pontes (OAB/GO nº 18.772) (SEI nº 93126201), anuiu com o valor da indenização e assinou a Notificação Extrajudicial (SEI nº 93119203) por meio de seu sócio-administrador Domingos Vilefort Orzil, com a anuência de sua esposa e meeira Mariza Terezinha Costa Vilefort e dos demais sócios Ivan Costa Vilefort, Domingos Vilefort Filho e Vinicius Costa Vilefort, resta viabilizada a composição administrativa. O pagamento deve ser realizado de forma a respeitar a indicação de conta bancária apresentada nos autos, qual seja: a conta corrente indicada pela pessoa jurídica DV Participações e Empreendimentos LTDA (SEI nº 93126120).

1.6. Além disso, em razão de o valor da indenização superar 500 (quinhentos) salários mínimos, submeteu o opinativo à apreciação do Procurador-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.

1.7. Ato contínuo, o Procurador-Geral do Estado, via Despacho nº 1180/2026/GAB ([93467853](#)), autorizou a celebração do acordo, a ser conduzido por esta Câmara, reconhecendo a regularidade jurídica do procedimento desapropriatório.

1.8. Posteriormente, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão ([93594820](#)).

1.9. Em 17/08/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([94282518](#)).

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos

interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.11. Nos termos dos artigos 8º e 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória dos imóveis rurais denominados **Fazenda Primavera**, registrado sob a matrícula nº 22.378 (93099696), e **Fazenda Primavera - Parte 2**, registrado sob a matrícula nº 21.947 (93123974), ambos no Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Hidrolândia - GO, de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante nos Laudos de Avaliação nº 128/2026 ([91801765](#)) e nº 139/2026 ([91710281](#)), mapas e memoriais descritivos ([85892539](#), [85894407](#), [85892691](#), [85894753](#)).

2.2. A SEGUNDA ACORDANTE declara ser legítima proprietária dos referidos imóveis identificados no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036012746, conforme os mapas e memoriais descritivos ([85892539](#), [85894407](#), [85892691](#), [85894753](#)) anexos aos autos.

2.3. As referidas áreas foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto nº 10.700, de 2 de junho de 2025 ([78831261](#)), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 862.000,00 (oitocentos e sessenta e dois mil reais) a título de indenização, segundo os Laudos de Avaliação nº 128/2026 ([91801765](#)) e nº 139/2026 ([91710281](#)), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob o nº 202500036012746, com o qual concorda a SEGUNDA ACORDANTE ([93119203](#)).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE concorda com a desapropriação das referidas áreas e acessões físicas e naturais existentes, reconhecendo que a aquisição pela PRIMEIRA ACORDANTE ocorre a título originário, com a sub-rogação dos ônus ou gravames reais eventualmente existentes nas matrículas nº 22.378 (93099696) e nº 21.947 (93123974), no valor da indenização, independentemente de sua prévia baixa ou liberação.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais), relativo à área de 9,3280 hectares da matrícula 22.378, e R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais) referente à área de 4,4217 hectares da matrícula 21.947, totalizando o montante de R\$

862.000,00 (oitocentos e sessenta e dois mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE ([93126120](#)), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 283/GOINFRA/PR-PROSET-CJ ([93244457](#)).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse das áreas descritas na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente as referidas áreas, com seus colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria nas áreas em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.7. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 18 de agosto de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente



DOMINGOS VILEFORT ORZIL
Data: 01/09/2026 16:55:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DV Agronegócios e Empreendimentos Ltda.

Domingos Vilefort Orzil

CPF nº ***.677.611-**

Diretor Presidente - Segunda Acordante

Documento assinado digitalmente



MARIZA TEREZINHA COSTA VILEFORT
Data: 01/09/2026 16:50:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DV Agronegócios e Empreendimentos Ltda.

Maria Terezinha Costa Vilefort

CPF nº ***.860.851-**

Anuente - Segunda Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br GLAUBER COSTA PONTES
Data: 02/09/2026 08:31:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Glauber Costa Pontes

OAB/GO nº 18.772

Advogado - Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 19/08/2026, às 13:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 24/08/2026, às 15:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 26/08/2026, às 14:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94399280** e o código CRC **D6D6E938**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036012746



SEI 94399280